



Mandado de Garantia nº 008/2020

Impetrante: Timbaúba Futebol Clube

Impetrado: Diretor de Competições da Federação Pernambucana de Futebol

DECISAO

Cuida-se de mandado de garantia impetrado pelo TIMBAÚBA FUTEBOL CLUBE em face de ato da Diretoria de Competições - DCO da FPF, que vem se negando a registrar os atletas do impetrante para disputa do Campeonato Pernambucano de Futebol, Série A2, com início agendado para o próximo domingo, 18/10/2020.

De acordo com o autor, após receber comunicação de terceiros acerca de liminar proferida pela justiça estadual, que anulou as eleições do clube, a autoridade impetrada não vem reconhecendo a validade dos atos praticados pelo atual presidente, incluindo a inscrição de atletas.

Alega, contudo, que a referida decisão sequer chegou ao conhecimento de seus procuradores através de intimação da vara competente e que não teve o transcurso do prazo recursal iniciado, não havendo que se falar em efetividade para que a FPF a cumpra.

Ademais, informa que o prazo para inscrições de atletas findará hoje, 16/10/2020, razão da necessidade de medida de urgência que permita a inscrição dos atletas em tempo hábil.

Custas recolhidas.

É o breve relatório.

DECIDO

Prevê o art. 93 do CBJD:

Art. 93. Quando relevante o fundamento do pedido e a demora possa tornar ineficaz a medida, o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), ao despachar a inicial, poderá conceder medida liminar.

Dois, portanto, são os requisitos, cumulativos, para concessão da medida de urgência: 1) relevante fundamento e 2) ineficácia decorrente da demora no provimento.

Entendo, no caso concreto, pela ausência do primeiro deles. Explico.



Da dinâmica dos acontecimentos ocorridos nesta semana, o Tribunal de Justiça Desportivo recebeu, no dia 14/10/2020, as 15:15h, através de seu e-mail institucional, notícia proveniente do advogado Antônio Luiz de Moura Apolinário (mouraapolinario@hotmail.com) acerca de medida de antecipação de tutela deferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Timbaúba.

Considerando que a correspondência eletrônica estava direcionada ao Presidente da FPF, Sr. Evandro Carvalho, foi a mesma imediatamente encaminhada, as 16h do mesmo dia, ao representante daquela entidade, para os fins que entendesse pertinentes.

De uma forma ou de outra, a comunicação da liminar chegou ao conhecimento deste Tribunal e da FPF, que não são partes naquele processo.

A tese de que a ausência de intimação formal pelo Juízo competente retiraria a efetividade da medida, em que pese sua pertinência, deve ser aplicada, na visão desta Presidência, apenas em relação aos litigantes daquela ação.

Em relação aos terceiros que tomem conhecimento da medida, a responsabilidade pelo não cumprimento/atendimento da ordem judicial deverá ser verificada caso a caso.

Na hipótese dos autos, não consigo vislumbrar como duas entidades de relevantes serviços prestados a sociedade poderiam simplesmente abstrair o conhecimento da notícia e agir de forma indiferente ao relevante fato jurídico, qual seja, a destituição do representante máximo e de todos os seus diretores de um dos clubes associados, sob pena de responder administrativa, civil e penalmente por seus atos (no caso, omissão).

Para conceder a medida de urgência, assim se pronunciou o juízo estadual:

Vislumbro também a presença do periculum in mora, posto que a diretoria eleita pode não exprimir a real vontade dos membros do clube em razão dos vícios potencialmente ocorridos no processo eleitoral.

(...)

Ante ao exposto com base nos arts. 300 e 303, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA, NA MODALIDADE DE URGÊNCIA para anular o edital de convocação de ID no. 55617291 – pág. 2, e todos os atos a ele subsequentes, incluindo a eleição realizada no dia 11.12.2019, para Presidente, Primeiro e Segundo Secretários do Conselho Deliberativo, Presidente e Vice-Presidente do Clube, membros efetivos e suplentes da Comissão Fiscal e Presidente da Comissão Patrimonial do Timbaúba Futebol Clube.



A decisão é bastante clara ao anular a eleição e todos os atos subsequentes praticados pelos eleitos.

Seria atitude extremamente temerosa por parte de qualquer entidade civil, ao tomar conhecimento da notícia, ainda que pudesse estar respaldada por alguma filigrana jurídica, praticar atos contrários àquela ordem judicial.

Dito isto, diante da ausência de qualquer efeito suspensivo da decisão recebida (sua existência não é questionada pela impetrante), os atos praticados pelos então eleitos não são validos, inexistindo, *prima facie*, ilegalidade na conduta da DCO/FPF em não aceitar registros de atletas indicados pelo Presidente afastado do cargo.

A bem da verdade, nem mesmo a presente impetração se mostraria possível, eis que, em tese, o impetrante não pode representar o clube judicialmente, tampouco outorgar procuração a causídico, pois não detém, de acordo com a decisão judicial, poderes para tanto.

A solução para toda a celeuma, ao que me parece, passaria pela suspensão ou revogação da antecipação de tutela no juízo de origem ou, em sendo mantida, que fosse designada, caso já não esteja previsto no Estatuto do clube, pessoa capaz para representar os interesses da associação perante os órgãos administrativos competentes, entre eles a FPF, em situação de inabilitação de seus representantes originários.

Por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar, ante a ausência de relevância no fundamento.

No mais, determino a intimação da impetrante para que acoste aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, procuração outorgada por pessoa competente para representação do clube, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por deficiência na representação processual, uma vez que a multicitada decisão judicial impede, de forma imediata, a realização de atos institucionais por parte dos eleitos em dezembro de 2019.

Intimações necessárias e urgentes.

Recife, 16 de outubro de 2020.

Fábio Rodrigo de Paiva Henriques
Presidente